



00067944320134013904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo Nº 0006794-43.2013.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00013904.1.00608/00136

PROCESSO Nº : 6794-43.2013.4.01.3904
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
REQDO : SALINÓPOLIS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ambiental através da qual se pretende como tutela provisória de urgência cautelar ordem para a paralisação de empreendimento imobiliário realizado pela requerida, até a apresentação por parte desta de projeto ambiental com ART, projeto do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas com ART, programa de prevenção de riscos ambientais com ART, projeto de esgotamento sanitário com ART e outorga para uso de água subterrânea.

Informam os autores a expedição pela Secretaria de Meio Ambiente do Pará de licença de instalação do empreendimento denominado “Raízes Marina Residence”, sendo que levantamento do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” teria identificado, além da ausência dos documentos listados no parágrafo anterior, o carreamento de sedimentos para área de manguezal e conseqüente assoreamento do ambiente.

A ré alegou em contestação a ilegitimidade dos autores, em razão de a área em questão não constituir patrimônio da União, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 54/79).

Às fls. 214/233 juntaram-se ofício e documentos remetidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Pará – SPU/PA, informando que a área em que implantado o empreendimento impugnado é parcialmente de domínio da União. A ré se manifestou sobre os



0 0 0 6 7 9 4 4 3 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo Nº 0006794-43.2013.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00013904.1.00608/00136

documentos juntados às fls. 265/267.

Fundamento e decido.

Da legitimidade dos autores e da competência da Justiça Federal

A informação prestada pela SPU/PA à fl. 214, dotada de presunção relativa de veracidade própria às manifestações do Poder Público, robustecida pelo fato de não ter sido desconstituída pela parte adversa, indica encontrar-se o empreendimento impugnado em área ao menos em parte abrangida pelo domínio da União, constatação apta a ensejar a legitimidade dos autores a demandarem em juízo a esse respeito e, por conseguinte, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Salienta-se, ademais, que o fato de parte da área abrangida pelo empreendimento situar-se sob o domínio particular não tem o condão de justificar eventual delimitação da competência do juízo federal unicamente sobre a porção pública, haja vista tratar-se de bem jurídico (meio ambiente) cuja adequada proteção repele departamentalizações decorrentes de critérios meramente burocráticos.

Do pedido de tutela provisória

Quanto ao cabimento da tutela provisória de urgência pretendida (cautelar), decorre do disposto no art. 300, do CPC, a exigência da demonstração da probabilidade do direito, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, no que tange especificamente à tutela de urgência de natureza cautelar, dispõe o art. 301, do mesmo diploma legislativo, que sua efetivação poderá se dar mediante a adoção de qualquer medida idônea à asseguuração do direito.



0 0 0 6 7 9 4 4 3 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo Nº 0006794-43.2013.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00013904.1.00608/00136

No caso dos autos, informam os autores a ausência de uma série de documentos indispensáveis à demonstração da regularidade ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, conforme detectado pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (fls. 14/24), o que demandaria a adoção de providências necessárias à imediata interrupção das obras, até o saneamento das omissões observadas.

De outro lado, decorre dos documentos de fls. 20 e 112, relativos a licenças de instalação emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Salinópolis, respectivamente, a presunção de que as obras encontravam-se autorizadas até o mês de janeiro de 2016, data da expiração da licença com prazo de vigência maior (fl. 20).

Assim, ao menos em princípio, descaberia falar-se em vício atinente ao licenciamento do empreendimento em questão, uma vez que as licenças expedidas pelos órgãos estadual e municipal fariam presumir a regularidade das ações perpetradas, mormente por não se vislumbrar circunstância apta a ensejar a exigência de licença do órgão ambiental federal, entendimento amparado na exegese do art. 7º, XIV, da Lei Complementar nº. 140/11, conjugado à informação de fl. 49 (manifestação do ICMBio indicando a inexistência de unidade de conservação federal no local do empreendimento).

Entretanto, a defasagem das referidas licenças na atualidade deixa dúvidas quanto à real situação do empreendimento quanto a sua regularidade, uma vez que a licença de validade mais longa juntada aos autos expirou-se em janeiro de 2016, constatação que, em invocação dos princípios inerentes às questões ambientais, em especial o princípio da precaução, permite a intervenção judicial em sentido parcialmente coincidente com o pretendido pelos autores.

Convém assinalar, em conformidade com o magistério de Paulo Affonso Leme



00067944320134013904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo Nº 0006794-43.2013.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00013904.1.00608/00136

Machado, que o princípio acima mencionado “(...) *está voltado para a prevenção de prejuízo ambiental sério ou irreversível nas situações de incerteza. A premissa é de que, onde exista incerteza ou ignorância concernente à natureza ou extensão do prejuízo ambiental (se isto resulta de políticas, decisões ou atividades), os que decidem devem ser cautelosos*”^[1].

Ainda consoante as lições do mesmo doutrinador, necessária a seguinte ponderação: “*A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta*”^[2].”

Pelo exposto e à luz do supracitado princípio da precaução, que determina a adoção de medidas protetivas mais seguras, ainda que inexista a certeza do ilícito ambiental, resta cabível a imposição de medida acauteladora do meio ambiente, o que na hipótese se traduz na imediata paralisação das obras referidas nestes autos até que outras informações sejam apresentadas, em especial a comprovação da regularidade atual do empreendimento, providência realizável através da apresentação da(s) licença(s) compatível(eis) com o atual estágio das obras, bem como da demonstração da existência dos documentos técnicos tidos pelos autores como inexistentes, como alegado na petição inicial.

Diante de todo o exposto:

a) **reconheço a legitimidade** do MPF e da União para atuarem no polo ativo da demanda, **firmando**, por conseguinte, a **competência da Justiça Federal** para o caso;

b) **defiro a tutela provisória de urgência cautelar** pretendida, determinando a imediata paralisação das obras objeto desta demanda, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, do CPC, ressalvada a possibilidade de modificação de tal



0 0 0 6 7 9 4 4 3 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo Nº 0006794-43.2013.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00013904.1.00608/00136

reprimenda a depender das circunstâncias, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

Concedo o **prazo** de 15 (quinze) dias à ré para a **apresentação da(s) licença(s) vigente(s) e compatível(eis) com o atual estágio das obras**, bem como de outros documentos que entender pertinentes, como aqueles reputados ausentes pelos autores na inicial, providência necessária para a averiguação da eventual necessidade de modificação da tutela provisória ora concedida.

Considerando a manifestação de fl. 269, ratifica-se a participação na lide do Município de Salinópolis na condição de litisconsorte ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Castanhal/PA, 24 de junho de 2016.

OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Federal

[1] In: Direito Ambiental Brasileiro. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, PP. 67/68.

[2] Idem, p. 63.